



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:807/2008

PROCESSO Nº: 2007/6860/500735

RECURSO VOLUNTÁRIO: 6800

RECORRENTE: BARTH COMERCIAL DE FRIOS E VERDURAS LTDA. ME

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** ICMS - Substituição Tributária. Entradas de Mercadorias. Recolhimento Parcialmente Efetuado – *É procedente o crédito tributário exigido sobre entradas de mercadorias cujo recolhimento não tenha sido efetuado, devendo ser considerado extinto o valor comprovadamente já recolhido.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa por falta de provas do ilícito denunciado, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração n.º 2007/002573 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$3.108,77 (três mil, cento e oito reais e setenta e sete centavos), mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$41,54 (quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$3.150,31 (três mil, cento e cinquenta reais e trinta e um centavos), referente a parcela do imposto devido por substituição tributária (retenção na fonte), sobre mercadorias adquiridas por intermédio das notas fiscais constantes no levantamento substituição tributária, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2006.

O contribuinte apresenta impugnação, onde requer em preliminar, nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, pois foi elaborado um simples levantamento comparativo, sem a documentação fiscal que comprove tal levantamento. Pois, é condição necessária para sustentação do auto de infração. No mérito, diz que o histórico do auto de infração está sem comprovação de documentos, o que depõe contra sua procedência, uma vez que o mesmo aponta como infração. Cita o art. 35 da lei nº 1.288/2001 e seus incisos. Conclui requerendo a nulidade do auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A sentença prolatada, diz sobre a preliminar levantada, de cerceamento ao direito de defesa, diz que o próprio já é documento suficiente, pois, relaciona todas as notas fiscais no período e os registros efetuados no livro de saídas para demonstrar o ilícito fiscal, que não há necessidade de juntar cópias das notas fiscais, rejeita a preliminar. No mérito, diz que a demanda decorre da falta de recolhimento de ICMS-ST. Os documentos foram juntados aos autos, mas que estes documentos não afastam a responsabilidade tributária do contribuinte do recolhimento de ICMS-ST, por força da Portaria SEFAZ nº 916/2005, que dispõe sobre ICMS-ST, cujo valor deverá ser recolhido pelo contribuinte em documento de arrecadação específico. Que nas notas fiscais consta o carimbo informando o procedimento acima descrito. Julga procedente o auto de infração.

O contribuinte impetra recurso voluntário, onde repete os termos da impugnação, inclusive sua preliminar de nulidade da sentença de primeira instância.

A Representação Fazendária manifesta-se pela reforma da sentença prolatada em primeira instância, para que seja procedente em parte.

O COCRE, em reunião ocorrida em 15/02/2008, decidiu, por unanimidade, converter o processo em diligência a pedido do conselheiro Presidente, para que a assessoria técnica refaça os levantamentos excluindo os produtos não sujeitos à substituição tributária e/ou operação de outro contribuinte, se houver. A assessoria técnica, após elaboração de levantamento, encontra outro valor, diminuindo para R\$3.108,77.

O COCRE, em reunião ocorrida em 24/09/2008, decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência a pedido do Conselheiro Relator, para que a Secretaria do CAT junte cópia das certidões de julgamento da mesma empresa, ocorridos em seções anteriores. Sendo juntados os documentos solicitados.

Entendo que o procedimento incorreu em falhas, embora, de pequena monta, conforme pode ser verificado no novo levantamento elaborado pela Assessoria Técnica, onde foram detectados que as notas fiscais 121070 e 57363, foram calculadas com diferenças. Constatado tal fato, há que dar provimento, conforme novo levantamento efetuado pela Assessoria Técnica.

De todo exposto, voto para rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa por falta de provas do ilícito denunciado, argüida pela Recorrente. No mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração n.º 2007/002573 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$3.108,77 (três mil, cento e oito reais e setenta e sete centavos), mais acréscimos



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

legais; e improcedente o valor de R\$41,54 (quarenta e um reais e cinqüenta e quatro centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário